



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/ 04 /2020

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas do Município de Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas do município de Ituiutaba, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas nos termos desta Lei Complementar e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado para a vaga reservada, essa será preenchida por outro candidato negro, observada a ordem de classificação.

§ 3º Em não havendo número suficiente de candidatos negros para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

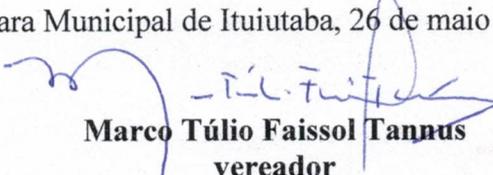
Art. 5º A Fundação Municipal Zumbi Dos Palmares juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de maio de 2020.


Marco Túlio Faissol Tannus
vereador


Aprovado em 2º votação por
16 favoráveis 00 contrários

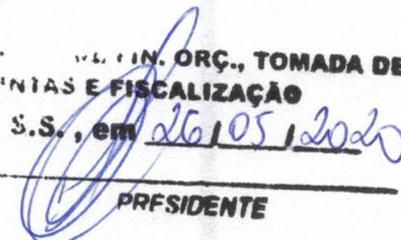

Presidente

A ordem do dia desta sessão

02/06/2020
Presidente

PL. FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 26/05/2020


PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários

02/06/2020


Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 26/05/2020


PRESIDENTE



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/04/2020, subscrito pelo vereador Marco Túlio Faissol Tannus, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas do Município de Ituiutaba.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de junho de 2020.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Odeemes Braz dos Santos



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO**

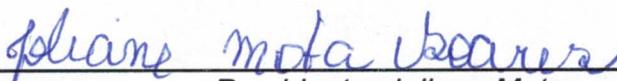
Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/04/2020, subscrito pelo vereador Marco Túlio Faissol Tannus, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas do Município de Ituiutaba.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

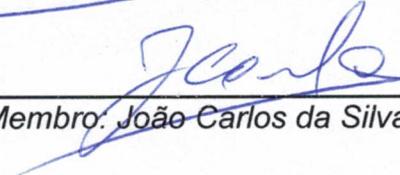
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de maio de 2020.



Presidente: Joliane Mota


Relatora: Renato Silva Moura


Membro: João Carlos da Silva

PARECER

Nº 1206/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei complementar que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública municipal, autarquias, fundações públicas do Município e empresas públicas. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei complementar, de iniciativa parlamentar, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública municipal, autarquias, fundações públicas do Município e empresas pública.

A consulta vem acompanhada da respectiva propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, com relação ao aspecto formal da propositura, temos que a Lei complementar, como já diz a própria nomenclatura, destina-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUIUTABA-MG)

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinados por meio de leis ordinárias. Quando o legislador constituinte se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. Desta forma, as hipóteses de regulamentação da Constituição Federal por meio de lei complementar estão taxativamente dispostas no Texto Maior, é o que se denomina "Reserva de lei complementar".

Deste modo, a matéria encartada no projeto de lei em tela não encontra-se inserida na reserva de lei complementar prevista pelo legislador constituinte e, muito embora trate-se de lei formalmente complementar, materialmente é lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por outra lei ordinária. Não obstante a existência de um vício formal pertinente à espécie legislativa, não possui ele o condão de invalidar a propositura objeto de análise. cumpre deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, representa uma ruptura com a ordem constitucional antecedente, a qual era pautada em uma sociedade hegemônica, no seio da qual era reservada à mulher apenas o espaço do lar, aos portadores de deficiências físicas e mentais os hospitais e sanatórios, às crianças portadoras de necessidades especiais escolas específicas e aos índios e negros uma série de limitações.

Desta forma, a o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos remanescentes dos quilombos.

Nesse contexto, a política de cotas caracteriza instrumento para que as instituições nacionais assumam seu caráter plural. Trata-se, outrossim, de política inclusiva, onde as diferenças se encontram no espaço público. É expressão clara da aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão substantiva, ou seja, "tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade".

A política de cotas para negros se faz necessária, na medida em

que o racismo persiste enquanto fenômeno social, fato este, inclusive, reconhecido pelo Egrégio STF ao julgar manifestações antissemitas. O argumento de que o conceito de raça seria inexistente, ao menos sob o ponto de vista genético, ante a miscigenação da população, não merece prosperar, pois o impacto gerado pela escravidão nem sempre foi levado em consideração com a importância que demanda e não há como se negar, infelizmente, a inferioridade fática a que estão sujeitos negros e pardos em nossa sociedade.

Acerca do tema, nos valem de decisão do STF exarada na ADPF nº 186:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVADE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou

aconstitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnicoraciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais amplamente valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VI - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente." (STF. ADPF nº 186. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pub: DJE 20/10/2014 - ATA Nº 153/2014. DJE nº 205, divulgado em 17/10/2014).

Ainda à guisa de informação, registramos que no âmbito da União, a Lei federal nº 12.990/2014 assegura a reserva de 20% das vagas nos concursos públicos federais a negros. O texto da lei quantifica a reserva de vagas em 20%, observando que a sua aplicação se dará sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três; trata dos critérios de arredondamento; define como beneficiários da reserva de vagas aqueles que se declararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público; determina que os candidatos negros concorrerão concomitantemente em duas listas, as "reservadas" e as de "ampla concorrência", entre outras determinações.

Com espeque nas considerações anteriormente aduzidas, resta claro a legitimidade da política de cotas para negros.

No que tange à iniciativa da lei acima mencionada, temos que a iniciativa é comum tanto ao Chefe do Executivo, quanto ao Poder Legislativo através de qualquer vereador. Projeto de lei que verse acerca da fixação de cotas para negros em concursos públicos da municipalidade representa, como salientado, efetivação do postulado constitucional da isonomia e se refere a uma fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público, portanto não dispõe sobre regime jurídico, este último sim de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Corroborando o presente entendimento, podemos utilizar por analogia julgado do STF que entendeu ser constitucional lei de iniciativa parlamentar que tratava da isenção da taxa de inscrição de concurso público pelos mesmos fundamentos apresentados:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras

públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF. ADI nº 2672, Rel.Min. Ellen Gracie. Relator (a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

Tecidas estas considerações, não vislumbramos maiores óbices à propositura em tela. Entretanto, sugerimos, apenas para que não restem dúvidas ou interpretações divergentes, que o legislador municipal faça menção expressa à **Administração Direta de ambos os poderes municipais** e indireta. Isto porque a reserva de vagas há de se aplicar tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo municipal. É bem verdade que o termo administração pública não se refere tão somente ao Executivo, na medida em que todos os demais poderes exercem atipicamente tal função, todavia, por razões de técnica legislativa sugerimos tal especificação.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020.